



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PARECER

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 211/2017.

Autoria do Vereador JUCÉLINO NASCIMENTO PORTO

Assunto: Projeto de Lei: CRIA O PROGRAMA DE COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NO TRANSPORTE COLETIVO

A Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com consequente emissão de Parecer conforme determina o art. 65 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa, a imposição legal que se plasmará por meio da proposição por certo virá ao encontro dos interesses da sociedade serrana.

Nesse sentido, é inegável as benesses sociais locais do Projeto de Lei nº 211/2017, uma vez que ao instituir políticas para a segurança, principalmente das mulheres no sistema de transporte coletivo.

Assim sendo, sem maior delonga, firmado nas razões já expendidas, tenho identificado e satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Diante disso, não há que se questionar a presença do interesse público no Projeto em questão, imbuído que está das mais nobres intenções.

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade da proposta, é importante registrar desde logo que mesma, como resta evidente das considerações acima tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, se enquadra dentre os temas elencados como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Aliás, nesse sentido, a Lei Orgânica do Município da Serra, espelhando o disposto na Carta Política, não deixa dúvidas acerca da competência municipal para a instituição de ações desse feito, como se pode observar do disposto no inciso I, do artigo 30, da referida Lei de Regência:

“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:
(...);

I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Deste modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência do Município da Serra para regular a matéria é inequívoca.

Assim sendo, acompanhamos o valoroso e embasado parecer jurídico produzido pela Procuradoria desta Casa. Firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela constitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal.

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 03 de janeiro de 2018.

MIGUEL MATES SANTOS

Relator - Presidente

ALEXANDRE ARAUJO MARÇAL

Membro

STEFANO SBARDELOTTI DE ANDRADE

Membro